



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600381-87.2024.6.21.0045 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 45ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

**Recorrente:** JEFERSON CARVALHO DOS SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFERSON CARVALHO DOS SANTOS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pela Federação PSDB CIDADANIA, no Município de Santo Ângelo, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível pela causa prevista no art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, por ausência do transcurso do prazo de oito anos entre o cumprimento da pena pelo crime de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal, espécie de crime contra a administração pública) e o registro de candidatura. (ID nº 45698848)

Irresignado, o Recorrente, repisando os argumentos já expendidos, reitera que os crimes pelos quais foi condenado não ensejam inelegibilidade, conforme o artigo 1º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 64/1990. Aponta, ainda, que “a sentença recorrida aplicou de forma inadequada a causa de inelegibilidade ao caso em questão, extrapolando os limites legais ao enquadrar os crimes de denúncia caluniosa e injúria como impeditivos da candidatura do recorrente”. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº 45698853)

Com contrarrazões (ID 45698856), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Compulsando o autos, observa-se que ele, na Ação Penal nº 500018887-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

2022.82.1.0029, foi condenado pela prática dos crimes de denunciação caluniosa e injúria – artigo 339, caput, e 140, caput, c/c artigo 141, II e § 2º, de forma continuada, tudo na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, a uma pena de 3 anos 11 meses e 10 dias, em sentença datada de 03.11.2023, mantida pelo TJRS em decisão datada de 29.04.2024 e **trânsito em julgado em 15.05.2024**.

Atualmente, o recorrente encontra-se com processo de execução penal ativo (SEEU nº 8000106-34.2024.8.21.0029).

A Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a administração pública. (*g.n.*)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (*g.n.*)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de inelegibilidade**.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (*g.n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com isso, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o trânsito em julgado da condenação até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Conclui-se, assim, que **o Recorrente não está elegível!**

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VFG